

## APELAÇÃO CRIMINAL 1998.35.00.005947-7 – GOIÁS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado):** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra André Luiz Martins Tristão, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 4º, parágrafo único, 5º, 16 e 17 da Lei 7.492/86 c/c 71 do Código Penal, todos combinados com os arts. 25 da Lei 7.492/86 e 69 do Código Penal.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

*Emerge das peças informativas inclusas que o denunciado, durante o ano de 1995, quando exercia o cargo de gerente da agência do Banco do Estado de Goiás na cidade de Bela vista de Goiás, praticou diversas condutas ilícitas, prejudicando vários investidores, beneficiando-se economicamente e atingindo a credibilidade e a saúde financeira da referida Instituição Bancária, ao acarretar-lhe um grau de endividamento elevado.*

*Segundo apurado, André Luiz Martins Tristão, procedeu ao exercício de sua função de forma abusiva, ultrapassando os limites da prudência, arriscando-se demasiadamente na administração da referida agência bancária.*

*Os autos noticiam que o denunciado causou prejuízos significativos à Instituição Financeira, praticando atos temerários do tipo a seguir especificados:*

*1. Concessão de empréstimos a clientes sem amparo em garantias cadastrais satisfatórias, alguns que já tinham sobre si, inclusive, inúmeros protestos de títulos, além de terem sido responsáveis pela emissão de vários cheques sem fundo;*

*2. Reabertura de Contas de emitentes de inúmeros cheques desprovidos de fundos, tais como a do cliente Mauro Ribeiro Rodrigues;*

*3. Concessão de limites de crédito acima dos valores atinentes à sua alçada, sem a obtenção da devida autorização;*

*4. Não apresentação de protesto tempestivo de títulos, com conseqüente perda do direito de regresso, fato materializado, por exemplo, no caso de duplicata descontada para a Agropecuária Buritizais Sussurrantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

**5. Orientação aos demais empregados da agência bancária no sentido de protelar as cobranças leais junto aos devedores de operações contratadas;**

**6. Concessão de empréstimos através de operações interligadas (entrelaçamento de intervenientes), ou seja, os tomadores dos créditos se revezavam com os avalistas na obtenção do dinheiro bancário, criando uma concentração de dívidas perigosa para a Instituição Financeira.**

(...)

Somente em favor do grupo empresarial **Saba Matrak**, houve a efetivação de **26 operações bancárias** seqüenciais, num valor total de **R\$ 635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais)**, embora tenha sido **omitida**, por parte de André Luiz Martins Tristão, a **existência de sérias restrições cadastrais**, sendo que **oito** de tais operações foram autorizadas pelo denunciado em **valores superiores à sua alçada**. Foi permitido ainda, quanto ao mesmo grupo, **saques sistemáticos em conta-corrente superiores aos créditos existentes, num total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)**.

Por sua vez, houve empréstimos em favor da empresa **Agropecuária Buritizais Sussurrantes Ltda. e de seu sócio João José Ferreira Filho**, bem como do grupo empresarial como um todo, consistentes em **17 operações bancárias**, que importaram em **R\$ 325.871,89 (trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, não tendo sido **nenhum dos negócios respaldado por garantias cadastrais compatíveis** em nome dos intervenientes, sendo que **seis** de tais operações foram autorizadas pelo denunciado em **valores superiores à sua alçada**. Foi permitido também, quanto ao mesmo grupo, **saques sistemáticos em conta-corrente superiores aos créditos existentes, num total de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais)**.

(...)

Restou apurado ainda que o denunciado **apropriou-se de valores de diversos clientes do BEG, já que, rotineiramente, depositava cheques destes em sua conta bancária**, como os dos correntistas Daniel Antonio Silvano e Adair Antonio da Silva, devolvendo os créditos, posteriormente, incompletos.

O próprio **Daniel Antonio Silvano** confirmou, em declarações prestadas nos autos, que **descontou várias notas promissórias naquela agência de favor, a pedido do denunciado, com destino final dos recursos para o próprio André Luiz Martins Tristão**, sendo que os empréstimos sempre eram reformados, por outras promissórias assinadas em branco, no alcance dos seus vencimentos.

*Foi descoberto ainda que o denunciado obteve em seu proveito, utilizando o Sr. Hélio José Silvano como “laranja”, empréstimo na própria agência que gerenciava no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo reformado o título originário, por diversas vezes, durante o ano de 1995, com duplicatas assinadas antecipadamente em branco. (Fls. 2/5.)*

A denúncia foi recebida em 24/6/1998.

Qualificação e Interrogatório de André Luiz Martins Tristão (fls. 320/324).

Antecedentes Criminais a fls. 293.

Inquirição de testemunhas a fls. 383/388; 391/392; 418/421; 439/440; 466/468; 469/472; 479/480.

Na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fossem juntadas as certidões dos Cartórios Distribuidores Criminais da Justiça Federal, em Goiás, e da Justiça Estadual daquela Comarca e a folha de antecedentes criminais do Departamento da Polícia Federal em relação ao denunciado (fl. 428). A defesa requereu a juntada de declarações que informassem os motivos da ausência do réu na audiência realizada em 27/9/2001 (fl. 485).

Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 494/500, da defesa de André Luiz Martins Tristão a fls. 506/516.

O MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Goiás, Dr. Ivanir César Ireno Júnior, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar André Luiz Martins Tristão nas sanções do art. 4º, parágrafo único e art. 17 da Lei 7.492/86 c/c 71 do Código Penal, em concurso material com o art. 69 e todos combinados com o art. 25 da Lei 7.492/86, e absolvê-lo das imputações pertinentes aos delitos tipificados nos arts. 5º e 16 da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, incisos VI e III, respectivamente. As penas foram fixadas em 5 (cinco)

anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto desde o início e 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Apela a defesa de André Luiz Tristão sustentando que não lhe pode ser imputada qualquer responsabilidade, pois não existe prova nenhuma capaz de condená-lo como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único e art. 17 da Lei 7.492/86.

Afirma que sempre procurou garantias para que o Banco do Estado de Goiás (BEG) não sofresse prejuízo algum, não havendo intenção de provocar dano ou expor a instituição a risco; que tem personalidade voltada para o trabalho honesto, sem qualquer desvio de conduta, cumprindo fielmente as normas determinadas pela instituição.

Aduz que as testemunhas nada presenciaram, e sim, usaram suas imaginações no sentido de tentar incriminar o acusado; que, conforme as inclusas certidões, não houve qualquer consequência danosa ao Banco, pelo contrário, as operações foram todas líquidas, onde só obteve lucros.

Sustenta, ainda, *verbis*:

*No caso em comento todas as operações tidas como de risco realizada pela agência no período de administração do Acusado foram devidamente liquidadas, a ampla maioria foram liquidadas administrativamente conforme o contrato pré-estabelecido entre as partes, as demais por meio de ações judiciais, graça as garantias exigidas e os cuidados tomado pelo Acusado, quando da realização das operações, conforme Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Bela Vista.*

*Acresce ainda, que mesmo as operações de maior magnitude foram devidamente quitadas, como as citadas pela própria decisão: AGROPECUÁRIA BURITIZAIS e SABA MATRAK (ELETRICA SABA). Ressalte-se ainda, que as mesmas empresas continua realizando as mesmas operações bancárias até os dias atuais, sem que houvesse qualquer prejuízo ou dano.*

*O acusado no desempenho de suas atividades à frente da agência bancária, jamais agiu com a intenção ou dolo de por em risco o patrimônio público ou privado, não auferiu qualquer vantagem pecuniária ou outra espécie de privilégio; visto que deixou o Banco e leva uma vida de privações, passando por enormes dificuldades financeiras. (Fl. 571.)*

Por tudo isso, requer a absolvição do recorrente (fls. 569/582).

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 621/630.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. José Adércio Leite Sampaio, opina pelo não provimento das apelações (fls. 635/637).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

**APELAÇÃO CRIMINAL 1998.35.00.005947-7 – GOIÁS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado):** André Luiz Martins Tristão foi condenado pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Apela o réu alegando, em síntese, insuficiência probatória para sua condenação.

A conduta do acusado é analisada em face dos tipos penais previstos nos arts. 4º e 17 da Lei do Colarinho Branco, que dispõe:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

***Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.***

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:*

***Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.***

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:*

*I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;*

*II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.*

*Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.*

Nesse espectro legislativo inserem-se as condutas atribuídas ao apelante e o que se deve analisar na hipótese é a existência no caderno probatório do dolo exigido na conduta do réu André Tristão, que, na qualidade de Gerente do BEG, na Cidade de Bela Vista/GO, teria gerido temerariamente instituição financeira apropriando-se de dinheiro de que tinha a posse em proveito próprio; tomado, de forma indireta, empréstimo na instituição financeira; e feito operar, sem a devida autorização, instituição financeira, implantando um consórcio irregular de dinheiro entre clientes da agência.

O MM. Juiz prolator da sentença analisou, pormenorizadamente, todas as peças que integram o processo e que possam influir no julgamento do feito, razão por que passo a transcrever os principais trechos da sentença quanto ao delito do art. 4º da Lei 7.492/86, *verbis*:

*Os documentos constantes dos apensos 1 a 7 (alguns constantes, também, às fls. 23/72 do vol. I) demonstram que o réu cometeu uma série de atos irregulares quando gerente da agência do BEG de Bela Vista/GO, que indubitavelmente podem ser caracterizados de gestão temerária.*

*Temerários, porque deliberadamente ruinosos ao patrimônio e bom nome da instituição financeira, imprudentes, de elevado ou evidente risco de insucesso e, por fim, afastados dos limites razoáveis de risco aceitos pela atividade comercial.*

*Vale ressaltar, ainda, que o caráter temerário dos atos se torna mais evidente e grave considerando que ao praticá-los o réu, de forma deliberada, preocupou-se mais com a satisfação e saúde financeira de alguns “clientes” do que da instituição financeira que representava, que teve seu patrimônio colocado em segundo plano (para visualização de tal situação, ler os despachos da Autoridade Policial constante de fls. 119, 149, 163, 169, 176, 184/185, 191/192, 200/204, 206, 210, 214/215,*

225/227, 230/233 e 269/272, não infirmados ao longo da instrução criminal).

Os detalhados relatórios de inspeção de fls. 23/28 e 30/40 (vol. I), bem como o demonstrativo de pontos relevantes de inadimplência na agência constantes de fls. 12/17 (apenso I), acompanhados dos documentos pertinentes a cada operação financeira (apensos 1 a 7), atestam a materialidade de todos os atos de gestão temerária praticados pelo réu, imputados na inicial, que geraram grande prejuízo patrimonial e à imagem do BEG, agência Bela Vista.

Os principais atos de gestão temerária foram cometidos em favor das empresas SABA MATRAK e AGROPECUÁRIA BURITIZAIS SUSSURRANTES (empresas que passaram a movimentar ou majorar seu movimento na agência bancária após o réu assumir a gerência, sendo que o tratamento com elas era feito fora da agência), bem como de seus sócios, gerando prejuízo à instituição financeira da ordem de quase R\$ 1.000.000,00.

Além de tais empresas, outras pessoas jurídicas e físicas forma beneficiadas pelos atos de gestão temerária do réu, entre elas o GRUPO VANDERLAN CELSO E SILVA, GRUPO MAURO RIBEIRO RODRIGUES e CHOQUE COM. MAT. LTDA.

À fl. 24, consta que o réu concedeu empréstimos ao grupo AGROPECUÁRIA BURITIZAIS SUSSURRANTES, bem como a seu sócio e terceiros em seu nome, da ordem de R\$ 325.871,89, não estando nenhum deles respaldados por garantias cadastrais. Ademais, existiam beneficiários com restrições creditícias, além de que alguns dos empréstimos foram concedidos sem autorização devida, uma vez que em razão dos valores estavam acima da alçada do réu, e não foram submetidos ao setor responsável da instituição bancária.

Interrogado, o réu informou que a empresa era sólida, e que foi a diretoria do banco quem dispensou a garantia real para as operações de empréstimo (fl. 322 – vol 1). No entanto, é certo que os empréstimos foram por ele concedidos, não havendo nenhum indicativo de prova nos autos que tenham sido implementados por ordem da diretoria.

Além dos empréstimos, o réu concedeu ao citado grupo empresarial, seu sócio e terceiros em seu nome excessos sobre limites de cheque especial, na ordem de R\$ 82.000,00 (fls. 24 e 33 – vol 1), que acabaram contabilizados como prejuízos para o banco.

O documento de fls. 32/33 (vol. 1), retratando os empréstimos concedidos a tal grupo empresarial, deixa evidente a

*reiterada e nociva prática de cruzamentos de aval por parte dos empréstimos.*

*Interrogado, o réu disse que tal prática é comum em agências bancárias de cidade do interior (fl. 322).*

*Os documentos de fls. 23/24 e 30/32 demonstram que os mesmos atos temerários praticados em favor da AGROPECUÁRIA BURITIZAIS SUSSURRANTES foram implementados pelo réu em favor do grupo SABA MATRAK.*

*Interrogado, o réu afirmou que todas as operações realizadas em favor do grupo SABA MATRAK foram feitas a partir de ordem da diretoria do BEG. Novamente, é imperioso reconhecer que não consta qualquer indicativo de prova nesse sentido. Ao contrário, toda a prova produzida indica que o réu foi o responsável por tais operações.*

*Já o documento de fls. 34/35 aponta os atos praticados em favor das outras pessoas jurídicas/físicas acima citadas.*

*O documento de fl. 24 também deixa claro que o réu, de forma totalmente deliberada e temerária, colocando o patrimônio da instituição financeira em grave risco, deixou de efetivar o protesto de uma duplicata descontada em favor da AGROPECUÁRIA BURITIZAIS SUSSURRANTES, vencida em 07/05/95, no valor de R\$ 100.000,00, o que ocasionou a perda do direito de regresso em face do emitente.*

*Interrogado, o réu assentiu acerca da não realização do protesto, justificando o seu ato sob o fundamento de que “era comum buscar-se uma negociação amigável, antes de iniciar demandas judiciais” (fl. 321).*

*A par da materialidade, a autoria resultou amplamente demonstrada nos autos. Tanto na fase inquisitorial (fls. 120/123 – v.I), quanto em juízo (fls. 320/324 – v. II), o acusado negou ser protagonista da conduta delitiva. Contudo, a negativa de autoria do réu não encontra ressonância no acervo probatório encartado aos autos. Ao contrário, diverge integralmente de todas as provas, tanto documentais quanto testemunhais aqui produzidas.*

*(...)*

*Segundo a defesa as operações de crédito inquinadas de irregulares não poderiam ter sido concedidas pelo réu se não houvesse autorização da Direção do BEG ou mesmo sem a aprovação do CÔCRE III (órgão colegiado constituído pelo gerente-geral, gerente administrativo e um chefe de área). Assevera ainda, que havia um controle informatizado que não permitia a efetivação de operações de crédito irregulares.*

*Contudo, tal tese defensiva não merece acolhida. Primeiro, os documentos de fls. 32 (item 4) e 33 (item 8) dão conta que empréstimos concedidos aos grupos AGROPECUÁRIA*

*BURITIZAIS SUSSURRANTES e SABA MATRAK foram efetivados sem proposta a nível de COCRE III. Segundo, o documento de fl. 80, assinado pelo réu, dá conta de que as irregularidades ocorridas na agência eram de sua conta, não havendo participação dos demais funcionários. Terceiro, a prova oral colhida ao longo da instrução criminal, em especial os depoimentos dos colegas de trabalho do réu, dão conta de sua exclusiva responsabilidade pelos atos de gestão temerária (ver, em especial, depoimento da testemunha ALCIDES FAJARDO JÚNIOR – fls. 334/337).*

*Induvidosamente, como já dito acima, a hipótese é de gestão temerária. Ao levar a cabo inúmeros atos irregulares, imprudentes, dezarrazoados, totalmente afastados das normas que orientam a boa gestão de uma instituição financeira, bem como assumir riscos inaceitáveis em operações de crédito, o réu contribui para a vulneração do patrimônio da agência bancária que gerenciava, bem como o BEG como um todo.*

*O crime em questão é daqueles considerado formal. Portanto, independe de resultado naturalístico (prejuízo). No entanto, constam dos autos documentos (fls. 23/28 e 170/174) dando conta dos prejuízos que os atos de gestão temerária levados a efeito pelo réu causaram ao BEG. (Fls. 524/529.)*

A responsabilidade do réu quanto ao crime do art. 17 da mesma lei também foi devidamente comprovada, como bem examinou o Magistrado *a quo*, *verbis*:

*A materialidade do crime está devidamente consubstanciada nos autos, conforme se depreende dos documentos de fls. 26, 45 e 69.*

*A declaração de fl. 45, acompanhada de cópia do cheque em branco emitido pelo acusado para garantir o empréstimo, confirma a prática ilícita do réu de se valer da confiança depositada em sua pessoa, enquanto gerente de agência bancária, pelo cliente Hélio José Silvano para tomar empréstimos de maneira indireta.*

*O de fl. 26 dá conta de que o réu, após conceder limite de crédito de R\$ 9.000,00 para o cliente JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO (sócio do grupo AGROPECUÁRIA BURITIZAIS SUSSURRANTES LTDA), sacou na boca do caixa, utilizando o cartão magnético do cliente, R\$ 8.975,00 que foram gastos para saldar dívidas pessoais suas.*

*Interrogado, o réu disse que JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO era “um fazendeiro da região que deixava o cartão magnético em poder do depoente a fim de que fossem efetuados pagamentos de despesas regulares, coisa que é normal em cidade do interior” (fl. 322).*

*Em seu depoimento, JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO afirmou que não tinha conhecimento acerca do saque em questão (fl. 419).*

*Na verdade, com escora na prova documental e testemunhal acima, restou claro que o réu, valendo-se da “amizade” mantida com JOÃO JOSÉ FERREIRA FILHO, utilizou do limite de crédito dele para tomar empréstimo junto a instituição financeira da qual era gerente.*

*Já o documento de fl. 69 dá conta que o réu, valendo-se da pessoa do cliente JOSÉ PEREIRA DA CRUZ, tomou empréstimo de R\$ 600,00 reais junto a agência bancária que gerenciava.*

*A par da materialidade, a autoria também restou cabalmente comprovada.*

*Primeiro, ao prestar esclarecimentos perante a instituição financeira a respeito de sua conduta gerencial, o réu assim confessou:*

*“(...); que o título do cliente Hélio José Silvano vencido em 11.09.95, no valor de R\$ 6.000,00 não foi para o cliente e sim para um terceiro, que o declarante não quer revelar o nome, e foi realizada a pedido do declarante; (...);” (fl. 56);*

*Segundo, o teor da prova testemunhal encartada aos autos confirma a absoluta responsabilidade penal do acusado em relação ao tipo penal sob foco. (...):*

*(...)*

*Diante de tais provas, não restam quaisquer dúvidas de que o acusado, valendo-se da condição de gerente da agência do BEG de Bela Vista/GO, obteve empréstimo em proveito próprio, utilizando-se de interpostas pessoas, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no art. 17 da Lei nº 7.492/86. (Fls. 532/534.)*

Cuida o delito do art. 17 de crime formal, portanto, não depende da ocorrência de prejuízo para sua consumação. O dolo, *in casu*, ensina Roberto Delmanto, “revela-se na vontade livre e consciente de tomar o empréstimo, de receber o adiantamento, ou deferi-los, ciente do impedimento legal em fazê-lo, não se exigindo fim especial, sendo suficiente o dolo genérico, para os tradicionais”. (Roberto Delmanto e outros, *in* Lei Penais Especiais Comentadas, ed. Renovar, 2006, p. 182.)

Observo que materialidade e autoria de ambos os crimes são incontestáveis, pois, repetindo o apelante os mesmos argumentos outrora trazidos e corretamente afastados pelo Juiz prolator da sentença, não apresentou em suas razões recursais qualquer elemento de prova novo que infirmasse a condenação que lhe foi imposta. As provas são harmônicas e absolutamente seguras, e a condenação está fundamentada não apenas na documentação coligida, mas também nos depoimentos convergentes das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 76; fl. 91, fls. 138, 384, 387, 334/337 e 383). A título de exemplo, Divina Maria do Prado, à época gerente II de atendimento da agência, declarou:

*(...) QUE a depoente ao efetuar a cobrança de um título vencido, de Hélio José Silvano, foi surpreendida quando o devedor lhe afirmou que a dívida não era dele e sim do gerente André, e que tinha cedido seu nome, assinado o título, mas tudo a pedido de André e que o dinheiro tinha sido passado para ele; (...). (Fl. 76)*

Portanto, o réu, aproveitando-se de sua condição de gerente da agência do BEG, em Bela Vista/GO, obteve empréstimos em proveito próprio utilizando-se de interpostas pessoas, o que caracteriza gestão temerária no exercício de suas funções em flagrante infringência aos arts. 4º e 17 da Lei 7.492/86.

Sobre a matéria, trago à colação julgado desta 3ª Turma, *verbis*:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 7.492, DE 1986. GESTÃO TEMERÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF/88, ART. 5º, XXXIX.*

*1. É certo que a caracterização do que seja gestão temerária é difícil mas essa dificuldade não leva à conclusão de ser inconstitucional o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492, de 1986. A conduta está prevista no tipo. O tipo está definido em lei.*

*2. O tipo previsto no o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492, de 1986, é um tipo chamado de anormal. Gerir temerariamente é gerir com temeridade, de maneira arriscada, afoita, insensatamente, "assumindo riscos audaciosos em transações*

*perigosas ou inescrupulosamente arriscando dinheiro alheio" (Elias Ribeiro).*

*(HC 2006.01.00.038654-3/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ 2 de 15/12/2006, p. 21.)*

Nesse sentido, o lúcido parecer do Ministério Público Federal, *verbis*:

*Em relação às alegações de ausência de provas, temos que não vislumbra êxito. Os documentos acostados às fls. 26, 45 e 69 dão conta da materialidade do delito.*

*Por sua vez, a autoria está substancialmente comprovada. À época dos fatos o ora apelante ocupava o cargo de gerente no Banco do Estado de Goiás e detinha poderes de gestão em suas mãos.*

*Ademais, a argumentação de inexistência de prejuízo para a instituição não logra êxito. A uma, pois trata-se de crime de mera conduta. A duas, não necessita estar (sic) provado o real prejuízo ao Banco.*

*Por último, o argumento de inexistência de dolo não deve prosperar. A posição de gerente-geral da instituição leva consigo grandes responsabilidades quanto à gestão do dinheiro público. A ausência de zelo por si só caracteriza o dolo. (Fl. 636.)*

As penas do acusado também não merecem reforma, pois obedeceram ao disposto nos arts. 59 e 68 do CP e ficaram assim fixadas:

**1º DELITO (art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86): fixo as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de outras circunstâncias ou causas de aumento e diminuição a considerar.**

*(...).*

**Finalizando, em atendimento ao comando do art. 69 do CPB, procedo ao somatório das penas acima, que passam a ser definitivamente, ante a ausência de outras circunstâncias ou causas de aumento ou diminuição a considerar, de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.** (Fl. 537.)

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do réu.

É como voto.